



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Indicação n°: 239/2022.

Autoria: Vereador Antonio Almeida Filho (Lelo) - MDB

"Indica ao Poder Executivo Municipal a criação da Lei Municipal de incentivo a Cultura".

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as). O Vereador firmatário membro efetivo desta Ilibada casa de Leis. Após tramitação regimental, vem, através deste instrumento indicar a criação da Lei Municipal de incentivo a Cultura .

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente requerimento , devido a necessidade da criação de um regramento local, adequado a legislação pátria, que discipline o incentivo a cultura em nosso Município, a exemplo de outros Municípios de nosso Estado, os quais já possuem legislação própria nesse sentido, como por exemplo a lei 4592/96 do Município de Caxias do Sul

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA, 03 DE OUTUBRO DE 2022.

12.141/2022

Ver: Antonio Almeida Filho - (Lelo) - MDB

Câmara Municipal de Vereadores

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

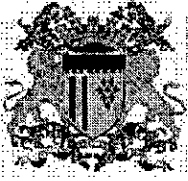
PROTOCOLO

DATA 03/10/2022

Horário: 11 h 26 min

Entrega: mãos
 correio

Almeida



Lei Nº 4.592 de 18 de dezembro de 1996.

**Dispõe sobre incentivo fiscal para
a realização de projetos culturais no
âmbito do Município de Caxias do Sul.**

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caxias do Sul, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

1º O incentivo fiscal referido no “caput” deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

2º Entende-se por:

I – doação: a transferência de recursos do doador ao empreendedor para a realização de projetos culturais sem finalidade promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

II – patrocínio: a transferência de recursos do patrocinador ao empreendedor para a realização de projetos culturais com finalidade exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

III – investimento: a transferência de recursos do investidor ao empreendedor para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros.

3º os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – e sobre a propriedade Predial e territorial urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

4º para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá descontos progressivos de 10% (dez por cento) para doações, 30% (trinta por cento) para patrocínio e 75% (setenta e cinco por cento) para investimento.

5º Não serão concebidos certificados à pessoa física ou jurídica que esteja em débito com os impostos municipais.

6º O Poder Executivo Municipal fixará anualmente, o valor destinado ao incentivo cultural, que não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 2% (dois por cento) da receita proveniente o ISSQN e IPTU.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

Art. 2º deverá ser utilizado no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor destinado ao incentivo cultural, instituído na presente Lei, a produções de criação local.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto a secretaria Municipal da Educação e Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do seyro cultural, a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente Lei e pro técnicos da Administração Municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

#1º os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de conhecida notoriedade na área cultural.

#2º Aos membros da Comissão, que deverão Ter mandato de um ano, podendo se4 reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário e o mérito do projeto.

4º O Poder Executivo deverá fixar, juntamente com a Comissão, o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

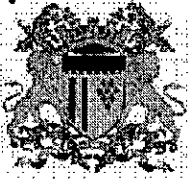
#5º A Comissão será composta por componentes das "câmaras setoriais" de todas as áreas previstas no artigo 3º e será formada por 7 (sete) membros, atendendo á composição prevista no "caput".

Art. 4º São abrangidos por esta lei as seguintes áreas:

- a) música e dança;
- b) artes cênicas (teatro, circo, etc);
- c) cinema e vídeo;
- d) literatura;
- e) artes visuais;
- f) folclore, artesanato e outras manifestações da cultura popular;
- g) preservação de bens culturais;
- h) acervos do patrimônio cultural de museus, arquivos históricos, centros culturais e bibliotecas;
- i) Patrimônio paisagístico;
- j) Pesquisa científica nas diferentes áreas do conhecimento.

Parágrafo único. Vinte por cento da totalidade dos certificados serão canalizados para outras áreas culturais constantes no "caput" de acordo com deliberação da Comissão para análise dos projetos.

Art. 5º para obtenção do incentivo referido no artigo 1º deverá o empreendedor apresentar á Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

e recursos financeiros envolvidos, para fins de fixação do incentivo e fiscalização posterior.

Parágrafo único. Para os objetivos desta Lei, no que concerne a doações e patrocínios, consideram-se atividades culturais:

I – incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e do trabalho, no Brasil e no Exterior, a autores, artistas e técnicos na área da cultura, domiciliados no Município de Caxias do Sul;

II – doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus biblioteca, arquivos e outras atividades de acesso público de caráter cultural, credenciados pela secretaria Municipal da Educação e Cultura;

III – doar em espécie às entidades nominadas no inciso anterior;

IV – editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

V – produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de produção fonovideográficas;

VI – patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música e outros congêneres com espetáculos culturais sem fins lucrativos;

VII – restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios e áreas tombadas pelo Poder Público Municipal, estadual e federal;

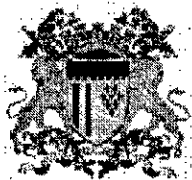
VIII – restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

IX – construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

X – doar livros, arquivos e bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público.

XI – fornecer gratuitamente passagens para o transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, quando em missão de caráter cultural no país ou no Exterior, cujos benefícios revertam ao Município de Caxias do Sul, no que se refere a trabalhos voltados para a área da cultura;

XII – outras atividades assim consideradas pela Comissão, prevista no artigo 4º;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

Art. 6º Aprovado o projeto, o Poder executivo providenciará através da Secretaria da Fazenda, a emissão dos respectivos certificados para obtenção de incentivo fiscal.

Art. 7º os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade de dois anos para sua utilização, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 8º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou de recursos.

Art. 9º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 10. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 18 de dezembro de 1996.
ID/

Dr. Mario David Vanin
PREFEITO MUNICIPAL